



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Dr. Macário Barros**, Presidente da **Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador** ELLIS REGINA, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4774/2025 de **autoria do Vereador Pedro Geovar que**. Dispõe sobre a criação do Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Censo TEA), e dá outras providências.

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 09 de junho de 2025.

Vereador Macário Barros
Presidente da CPSHP- 2025

Reubi
09/06/25



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

Propositura: Projeto de Lei nº 4774/2025

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Censo TEA), e dá outras providências no Município de Porto Velho."

Autor: Vereador Pedro Geovar

Relator(a): Vereadora Ellis Regina

Relatório

O presente parecer versa sobre exame jurídico solicitado por Vossa Excelência, acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei que segue anexo a este parecer.

O Projeto de Lei em discussão trata sobre a criação do Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Censo TEA), e dá outras providências no Município de Porto Velho, conforme abaixo:

(...)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Censo TEA), com o objetivo de cadastrar, identificar, mapear e monitorar pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Programa tem como finalidade subsidiar a formulação, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à garantia e proteção dos direitos das pessoas com TEA, conforme previsto na legislação vigente, especialmente na Lei nº 12.764/2012 e na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 3º São objetivos específicos do Programa:
I - Garantir o acesso da população com TEA a políticas públicas de qualidade e com base em evidências;

II - Levantar dados sobre os níveis de suporte das pessoas com TEA residentes em Porto Velho e seus distritos;

III - Obter informações para qualificar e localizar as pessoas com TEA;

IV - Identificar perfil das pessoas com TEA obtendo os dados: Identificação, espacialidade territorial, situação de saúde, socioeconômico, escolaridade, raça, sexo biológico, ocupação e acesso a serviços públicos;

V - Mapear, com base em georreferenciamento, a distribuição das pessoas com TEA e os profissionais especializados no atendimento multidisciplinar;

VI - Avaliar o déficit de profissionais especializados no município e seus distritos;

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Meu Pedacinho de Chão.
Fone: (69) 3217-8049 – Porto Velho – RO.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

Art. 4º O Programa será realizado de forma contínua, com atualização completa a cada quatro anos e atualizações parciais anuais, com base:
I - Nos cadastros existentes nos sistemas públicos municipais de saúde, educação, assistência social e gestão de pessoas;

II - Em formulários específicos disponibilizados em plataformas digitais oficiais;

III - Em visitas domiciliares, quando necessário, realizadas com o apoio de equipes técnicas multidisciplinares;

IV - Em parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 5º As informações coletadas serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos, respeitado o sigilo e a privacidade dos dados pessoais, conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 1º. As informações não poderão ser utilizadas como prova em processos administrativos, fiscais ou judiciais.

§ 2º. O compartilhamento dos dados será restrito à administração pública, direta e indireta, mediante justificativa fundamentada e em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º. As estatísticas geradas estarão disponíveis de forma agregada e anonimizada, permitindo acompanhar a evolução do TEA e a resposta do Poder Público.

Art. 6º A coordenação, regulamentação, implementação e avaliação do Programa será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo, com o apoio de um comitê gestor intersetorial, que incluirá representantes das secretarias municipais envolvidas, do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e de organizações da sociedade civil voltadas ao TEA.

Art. 7º A apresentação dos dados será feita por meio de:
I - Relatórios técnicos públicos anuais;

II - Plataforma online interativa com visualização georreferenciada;

III - Reuniões periódicas de avaliação com a sociedade civil organizada.

Art. 8º A instituição responsável empreenderá estudos contínuos para o desenvolvimento de indicadores que subsidiem melhorias na política de atendimento e tratamento das pessoas com TEA.

Art. 9º A implementação do Programa poderá ser complementada por convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas e e privadas, respeitando a legislação em vigor.

Art. 10. Os resultados do Censo TEA estarão disponíveis no Portal Oficial da Prefeitura de Porto Velho e na página do órgão responsável pela sua coordenação.

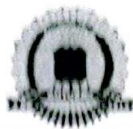
Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O instrumento legislativo em apreciação objetiva, instituir políticas públicas municipais voltadas à identificação, mapeamento, cadastramento e caracterização do perfil das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares, de forma sistemática e contínua, no Município de Porto Velho.

A proposta encontra alinhamento com as diretrizes das políticas públicas voltadas à gestão da saúde, assistência social e educação inclusiva, promovendo o planejamento de ações intersetoriais e o fortalecimento da rede de apoio às pessoas

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Meu Pedacinho de Chão.
Fone: (69) 3217-8049 -- Porto Velho -- RO.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

com TEA.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 23, inciso VI, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.

O Projeto de Lei também é compatível com a Constituição do Estado de Rondônia, que assegura aos Municípios autonomia administrativa e legislativa nos termos dos Art. 8º. II, alínea b, *in verbis*:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

II - legislar sobre:

(...)

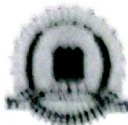
b) a criação, organização e administração dos seus serviços:

Cumprido destacar que a Lei nº 12.764/2012 estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo-a como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. No mesmo sentido, a Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — assegura a proteção dos dados pessoais, inclusive as sensíveis, como é o caso das informações relativas à saúde e ao diagnóstico de TEA.

O Estado de Rondônia possui legislação específica de proteção às pessoas com TEA, entre as quais destacam-se:

- **Lei nº 5.049/2021** – Determina a oferta de exames, diagnóstico e tratamento para TEA na rede pública estadual de saúde.
- **Lei nº 5.976/2025** – Concede validade indeterminada a laudos médicos que atestam o diagnóstico de TEA.

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Meu Pedacinho de Chão.
Fone: (69) 3217-8049 -- Porto Velho -- RO.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

- **Leis nº 5.296/2022, 5.430/2022, 5.922/2024 e outras** – Tratam da inclusão escolar, da identificação de deficiências ocultas e da acessibilidade alimentar e social.

Essas leis estaduais demonstram o reconhecimento da matéria como de **interesse público regional**, cuja execução e acompanhamento demandam atuação complementar do ente municipal.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu art. 7º, inciso I, atribui ao Município a competência para se organizar juridicamente, bem como para editar leis, atos e medidas de interesse específico. Ademais, verifica-se que o Município de Porto Velho está amparado constitucional e legalmente para:

- Implementar ações de identificação e cadastramento da população com TEA;
- Desenvolver políticas locais de apoio e inclusão;
- Suplementar as normas federais e estaduais com medidas adequadas à sua realidade.

Portanto, a proposição legislativa municipal, ao prever ações coordenadas de diagnóstico, mapeamento e atendimento a pessoas com TEA, respeita os limites da competência suplementar e atua em conformidade com o pacto federativo.

Além disso, encontra respaldo no artigo 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

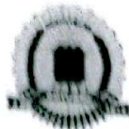
(...)

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse diapasão, a nosso ver, o Projeto de Lei está em perfeita harmonia como ditames da Constituição Federal, Constituição do Estado de Rondônia e Lei Orgânica do Município, tanto do ponto de vista formal quanto material.

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa

X



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

municipal para dispor sobre a matéria.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 01, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal tramitação

Acerca da inconstitucionalidade formal e material, vejamos o magistério do insigne Professor Pedro Lenza:

"(...)

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como **nomodinâmica**, verifica-se quando a Lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Segundo Canotilho, os vícios formais... incidem sobre o *acto normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese *inconstitucionalidade formal*, viciado é o *acto*, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Podemos, então, falar em **Inconstitucionalidade formal orgânica**, em **inconstitucionalidade formal propriamente dita** e em **inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato**.

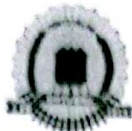
(...)

Por seu turno, o vício **material** (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma Lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.

(...)" (Lenza, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*, 15ª edição, editora Saraiva 2011, p. 231 e 234)

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Meu Pedacinho de Chão.
Fone: (69) 3217-8049 -- Porto Velho -- RO.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

Dessa forma, não resta dúvida de que o Projeto de Lei está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, pois proposto por autoridade parlamentar competente, sobre matéria prevista no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, CF), com conteúdo em consonância com a Lei Maior e LOM.

Esclareça-se, por oportuno, que, no caso, não há falar em inconstitucionalidade formal quanto ao "procedimento" ou "forma final", uma vez que se trata de mera proposta (Projeto de Lei) a ser encaminhada à autoridade competente (Prefeito) para dar iniciativa a Lei. Registre-se que, encaminhada a proposta ao Chefe do Executivo, por certo que será ela submetida ao crivo da Procuradoria Geral do Município.

Acerca da legalidade do Projeto de Lei, não vislumbramos afronta a qualquer espécie normativa; e não poderia ser diferente, pois, conforme já asseverado, trata-se de mera proposta para elaboração de Projeto de Lei.

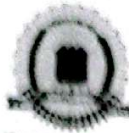
Por isso mesmo, embora o Projeto de Lei apresente determinada despesa para o Município, nesse momento, não há falar em vício de iniciativa ou afronta à responsabilidade fiscal ou, ainda, às normas de caráter orçamentário-financeiro (PPA, LDO e LOA), considerando-se que o Poder Executivo, ao examinar a proposta, elaborará todos os estudos técnicos necessários (aferir o montante da despesa, projeção futura, fonte de custeio, etc.) com vistas a verificar a viabilidade, ou não, da conversão da proposta em Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o Anteprojeto de Lei foi elaborado nos exatos termos do que prevê a Lei Complementar Municipal nº 29, de 14/09/1994, que disciplina a elaboração, alteração e consolidação das Leis Municipais, senão vejamos:

"Art. 1º. A elaboração, alteração e consolidação de Leis Municipais reger-se-ão por esta Lei e pelo disposto na Lei Orgânica e no Regimento da Câmara Municipal de Porto Velho."

Por todo o exposto, ratifico que o Projeto de Lei em análise está em

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Meu Pedacinho de Chão.
Fone: (69) 3217-8049 -- Porto Velho -- RO.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

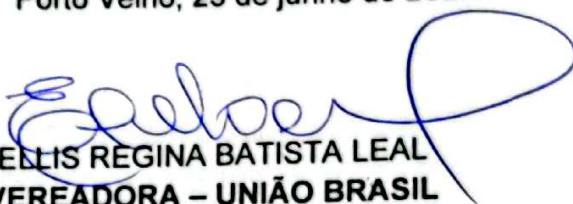
consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, razão pela qual opino favoravelmente por seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de que os dispositivos previstos respeitem os princípios da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como garantam a devida articulação intersetorial entre as áreas da saúde, educação e assistência social, conforme preveem as políticas públicas vigentes.

Deve-se, ainda, observar os trâmites regimentais desta respeitável Casa Legislativa, a fim de assegurar a regularidade formal do processo legislativo.

É o que me parece, s.m.j.

Porto Velho, 23 de junho de 2025.


**ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA – UNIÃO BRASIL**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei 4774/2025 Substitutivo ao projeto de lei nº4760/2025

Autoria: Vereador Pedro Geovar

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de leitos específicos em maternidades públicas do Município de Porto Velho para mães em situação de perda gestacional, e dá outras providências."

PARECER Nº 10/2025

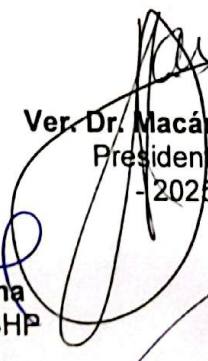
Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

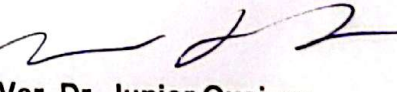
A Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública/2025, após análise da relatoria da Vereadora Ellis Regina seguindo voto da relatora, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária da presente propositura.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 30 de junho de 2025.


Ver. Dr. Macário Barros
Presidente/CSHP
- 2025 -


Ver. Ellis Regina
1º Secretário/CSHP
- 2025 -


Ver. Dr. Junior Queiroz
2º Secretário/CSHP
- 2025 -